

EDIÇÃO N.º 14/2017, 24 DE NOVEMBRO DE 2017

## Sumário

<b>STF – Repercussão Geral .....</b>	<b>2</b>
Tema 173 – Trânsito em Julgado – (Paradigma RE 587.970) .....	2
Tema 535 – Trânsito em Julgado - (Paradigma RE 597.854) .....	2
Tema 810 – Acórdão de mérito publicado - (Paradigma RE 870.947).....	3
Tema 966 – Determinação de suspensão nacional de processos - (Paradigma RE 1.059.466) 4	
Tema 976 – Afetação – Há Repercussão Geral (Paradigma RE 968.646) .....	4
<b>STJ – Recursos Repetitivos .....</b>	<b>5</b>
Tema 448 – Cancelamento – (Paradigma REsp 1.218.512/DF) .....	5
Tema 922 – Trânsito em Julgado – (Paradigma REsp 1.386.424/MG) .....	5
Tema 928 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigmas REsp 1.487.139/PR e 1.498.719/PR) .....	6
Tema 957 – Acórdão de Mérito Publicado – (Paradigmas REsp 1.602.106/PR e REsp 1.596.081/PR) .....	7

## STF – Repercussão Geral

### Tema 173 – Trânsito em Julgado – (Paradigma RE 587.970)

**Questão Submetida a Julgamento:** Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.

**Tese firmada:** " Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais."

**Data do trânsito em Julgado:** 12/10/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez "publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."**

**[Link para o tema, clique aqui.](#)**

### Tema 535 – Trânsito em Julgado - (Paradigma RE 597.854)

**Questão Submetida a Julgamento:** Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino.

**Tese firmada:** A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização

**Data do trânsito em Julgado:** 17/11/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez "publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”**

**[Link para o tema, clique aqui.](#)**

### Tema 810 – Acórdão de mérito publicado - (Paradigma RE 870.947)

**Questão Submetida a Julgamento:** Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

**Tese firmada:** 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.20/11/2017.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 20/11/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez “publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”**

**[Link para o tema, clique aqui.](#)**

Tema 966 – Determinação de suspensão nacional de processos -  
(Paradigma RE 1.059.466)

**Questão Submetida a Julgamento:** Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

**Data da decisão de suspensão nacional:** 20/11/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

**Link para o tema, clique aqui.**

Tema 976 – Afetação – Há Repercussão Geral (Paradigma RE 968.646)

**Questão Submetida a Julgamento:** Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

**Data da afetação:** 17/11/2017.

**Link para o tema, clique aqui.**

## STJ – Recursos Repetitivos

### Tema 448 – Cancelamento – (Paradigma REsp 1.218.512/DF)

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de se estender a servidores inativos e pensionistas a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.048/00 (substituída pela Medida Provisória 2.229-43/01) paga a servidores em atividade, tendo em vista o questionamento sobre sua natureza, se genérica ou pro labore faciendo / propter laborem.

**Data do cancelamento:** 24/11/2017.

**Anotações NUGEP (STJ):** Tema cancelado, em razão da decisão proferida pela ministra Regina Helena Costa que, ao analisar o REsp 1694971/RJ, encaminhado como representativo da controvérsia para substituição do paradigma deste tema, definiu que: "não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico não ter sido caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum" (decisão publicada no DJe de 24/11/2017).

**Anotações NUGEP TJDFT:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez "publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."**

**Link para o tema, clique aqui.**

### Tema 922 – Trânsito em Julgado – (Paradigma REsp 1.386.424/MG)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se a "ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior".

**Tese firmada:** A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.

**Data do Trânsito em Julgado:** 09/11/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez “publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”**

**Link para o tema, clique aqui.**

[Tema 928 – Acórdão de mérito publicado – \(Paradigmas REsp 1.487.139/PR e 1.498.719/PR\)](#)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discussão quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento.

**Tese firmada:** 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição

pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 21/11/2017.

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez “publicado o acórdão paradigma:

I – (...); II – (...); **III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”**

**Link para o tema, clique aqui.**

[Tema 957 – Acórdão de Mérito Publicado – \(Paradigmas REsp 1.602.106/PR e REsp 1.596.081/PR\)](#)

**Questão Submetida a Julgamento:** Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

**Tese firmada:** As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado)

**Data da publicação do Acórdão:** 22/11/2017.

# BOLETIM INFORMATIVO

# Nugep

NÚCLEO DE  
GERENCIAMENTO  
DE PRECEDENTES

8

**Anotações NUGEP:** Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, uma vez “publicado o acórdão paradigma:

**I – (...); II – (...); III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”**

**Link para o tema, [clique aqui.](#)**